

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 57.016 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**  
**RECLTE.(S)** : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : \_\_\_\_\_  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ITPLAN INTEGRAÇÃO, TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADPF Nº 485/AP: INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, formalizada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, em face de decisão da 1ª Vara do Trabalho de Três Rios/RJ, nos autos da Execução provisória nº 0100295-58.2019.5.01.0541, pela qual teria sido inobservado o que decidido por este Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 485/AP.

2. O reclamante narra que se trata, na origem, de execução provisória em autos suplementares de sentença proferida na ação trabalhista ajuizada pela ora beneficiária, \_\_\_\_\_, em face de

ITPLAN integração Tecnologia e Planejamento Ltda., por meio da qual busca o recebimento de verbas rescisórias oriundas de sua dispensa.

3. Informa que o Juízo reclamado determinou ao Detran/RJ obloqueio de créditos da devedora principal nos autos da ação trabalhista e, posteriormente, expediu mandado de penhora de créditos do executado perante ao Departamento de Trânsito.

4. Sustenta que o mandado de penhora expedido viola a tese fixada por esta Suprema Corte, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 485/AP, acerca da inconstitucionalidade de decisões judiciais, adotadas por Juízos e Tribunais do Trabalho, no sentido de proceder ao bloqueio de verbas devidas por entes estaduais a prestadores de serviços para satisfação de obrigações trabalhistas.

5. Requer a concessão de liminar para suspender o ato de constrição determinado pelo Juízo reclamado. No mérito, pleiteia a procedência do pedido para cassar a decisão impugnada.

É o relatório.

**Decido.**

6. Inicialmente concebida como construção jurisprudencial, a reclamação reveste-se de natureza constitucional e tem como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. "I", da CRFB), além da observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

7. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

8. Apontam-se como paradigma a decisão proferida pelo Plenário desta Corte Suprema na ADPF nº 485/AP, cuja ementa transcrevo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO  
CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.  
BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS  
PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DA ADPF PARA  
IMPUGNAR

ATO JURISDICIONAL. 1. Arguição proposta pelo Governador do Amapá contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-8ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que são rés em ações trabalhistas. 2. As decisões judiciais se enquadram na definição de “ato do poder público” de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Precedentes. 3. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Precedentes. 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido, com fixação da seguinte tese: **“Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas**

**detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)”.’**

(ADPF nº 485, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 07/12/2020, p. 04/02/2021; grifos acrescentados).

9. Na hipótese dos autos, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de TrêsRios/RJ proferiu Mandado de Penhora em Mãos de Terceiro com o seguinte conteúdo:

“(…). O MM. Juiz do Trabalho, **Dr. GLENER PIMENTA STROPPA**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Três Rios, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA NO CRÉDITO da executada ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ: 05.674.062/0001-00**, perante ao **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 30.295.513/0001-38**, até o montante de **R\$8.202,00 (oito mil e duzentos e dois reais), atualizado até 30/06/2022**.

O valor penhorado deverá ser depositado mensalmente, observando-se o limite de crédito exequendo, na agência 0315-8 do Banco do Brasil S/A ou na agência 0195 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo, tudo para garantir a condenação do processo á epígrafe, com a comprovação nos autos de cada depósito efetuado.

Havendo necessidade, fica o oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. (...)” (e-doc. 4).

10. Examinando o ato reclamado, tenho como **plausível** a alegação de descumprimento do que decidido por esta Corte no paradigma apontado, uma vez determinada a penhora de verbas estaduais.

11. Com efeito, esta Corte, em diversos precedentes, decidiu não ser possível a constrição judicial de recursos públicos estaduais para fins de garantir a satisfação de verbas trabalhistas devidas por empresa privada. Nesse sentido:

“(…). *In casu*, impugnam-se decisões da Justiça do Trabalho que determinaram o bloqueio imediato de receitas do Estado de Pernambuco, para fins de garantir a satisfação de verbas trabalhistas devidas por empresa privada, a qual supostamente deteria créditos a receber do ente público. Destarte, verifica-se que o caso dos autos guarda evidente relação de semelhança com a hipótese fática subjacente às ADPF’s 275 e 485, as quais o reclamante alega violadas, de modo que a restar caracterizada a probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, cumpre mencionar que, nos precedentes acima citados o Supremo Tribunal Federal assentou a existência de *periculum in mora* inerente ao bloqueio indevido de recursos públicos para a satisfação de créditos individuais, na medida em que referidas constrições podem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais para a coletividade em geral. Trata-se de entendimento corolário da constatação de que a garantia de direitos sociais a prestações materiais demanda, como regra, custos elevados e de que os recursos estatais são, por definição, escassos, de modo que a realização destes direitos fica submetida invariavelmente a escolhas alocativas.

Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, entendo presentes os

requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, e 989, II, do CPC. (...)”.

(Rcl nº 56.200-MC/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2022, p. 10/10/2022).

12. Por fim, registro que, em reclamações análogas, também formalizadas pelo Detran/RJ em decorrência de inobservância do entendimento firmado na ADPF nº 485/AP, este Supremo Tribunal também se pronunciou nesse sentido. Menciono: **Rcl nº 48.593/RJ** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/07/2021, p. 30/07/2021); **Rcl nº 48.327/RJ** (Rel. Min. Cármen, j. 22/07/2021, p. 23/07/2021); e **Rcl nº 48.878/RJ** (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/10/2021, p. 28/10/2021).

13. Dessa forma, nesta análise ainda precária da controvérsia, entendo presente igualmente o requisito do perigo na demora, uma vez que o bloqueio de receitas públicas pode inviabilizar o regular funcionamento das atividades do ente público.

14. Ante o exposto, sem prejuízo do reexame da matéria por ocasião do julgamento de mérito, **defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ato de constrição reclamado, bem como para revogar eventual penhora *online* de valores, bloqueio depósito ou qualquer outra medida constritiva já realizada nos autos, e determino que o Juízo reclamado se abstenha de realizar tais medidas ou de impor ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro que as faça, até o julgamento final desta reclamação, devendo ser imediatamente liberados os recursos já penhorados/bloqueados.**

15. **Cite-se a parte beneficiária para, querendo, apresentar contestação** (art. 989, inc. III, do CPC).

16. **Requisitem-se informações à autoridade reclamada** (art. 989, inc. I, do CPC).

17. **Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.**

**Publique-se.**

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator